



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI N _____, DE 2020

Altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) a fim de garantir mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica em contexto de pandemia

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º - O artigo 8º do decreto lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso X :

Art. _____ 8º
.....
.....
.....
.....

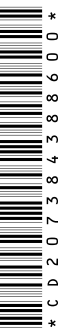
X - A formação de rede de apoio, envolvendo o Poder Público e agentes privados, que permita o abrigo imediato de mulher que, em contexto de pandemia, epidemia ou outra contingência que force um convívio familiar ampliado por conta de restrições de circulação de pessoas,

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 10/08/2020 12:51 - Mesa

PL n.4133/2020

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguirí (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 3 8 4 3 8 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

esteja sendo vítima de qualquer violência.
(NR)“

.....
.....

Art 2º - “O art. 9º decreto lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso do §3º-A :

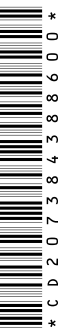
Art. 9º

.....
.....
.....
.....

§3º - A - Em casos de pandemia, epidemia ou outra contingência que force um convívio familiar ampliado por conta de restrições de circulação de pessoas, será garantido à mulher vítima de violência doméstica:

I - A permanência em casa, sem a presença do agressor, que será afastado por ordem judicial ou, de acordo com sistemática desta lei, de outras autoridades do Estado;

II - Acesso prioritário da mulher agredida a centros de acolhimento e, caso não existam vag





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

as imediatamente disponíveis, a disponibilização, pelo Poder Público, de verba, em forma de cupom, que garanta a possibilidade de aluguel de quarto de hotel ou estabelecimento similar, até que o agente da agressão deixe a residência e a mulher vítima de agressão fique em segurança. (NR)“

.....

.....

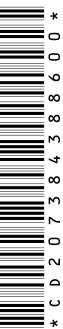
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Com o advento da pandemia do Covid-19, a imprensa passou a noticiar um aumento nos casos de violência doméstica, provavelmente ocasionado pelo convívio forçado de casais que já não tinham um bom relacionamento e, impedidos de sair de casa por conta da quarentena, tiveram seus desentendimentos aflorados.

As mulheres que eram propensas à violência doméstica ficaram, portanto, em situação de extrema vulnerabilidade. Assim, é necessário modificar a Lei Maria da Penha para criar mecanismos de tutela e proteção para mulheres que, em virtude da pandemia, estão em situação desfavorável.

O presente projeto de lei visa modificar a Lei Maria da Penha a fim de permitir que, em caso de violência doméstica ocorrida em contexto de p





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

andemia, o agressor seja imediatamente afastado de casa. Se, contudo, não for possível afastar o agressor, ou se não houver garantia de que ele não voltará, dá-se à vítima acesso prioritário para o ingresso em centro de acolhimento e, caso não haja disponibilidade, permite-se que a vítima alugue quarto de hotel, pagando com cupom custeado pelo Estado. O pagamento em cupom faz com que haja maior controle sobre a verba pública e garante que o dinheiro só seja usado para o fim ao qual se destina.

Evidentemente, uma vez sancionado o presente projeto, o Poder Executivo terá que regulamentá-lo, criando regras para a expedição do cupom, para que não haja fraudes.

Uma vez que o agressor seja definitivamente afastado da residência, a vítima poderá retornar.

Peço aos eminentes colegas a aprovação do presente projeto.

Apresentação: 10/08/2020 12:51 - Mesa

PL n.4133/2020

Documento eletrônico assinado por Kim KataguiRI (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 3 8 4 3 8 8 6 0 0 *